



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

A C Ó R D Ã O Nº. 37.783
(Processo nº. 2000/52494-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº10/99 e Termo Aditivo, firmado entre a Prefeitura Municipal de ITAITUBA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. EDILSON DIAS BOTELHO – Prefeito à época

Relator: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor suprimido. Aplicação de multa regimental.

Relatório da Exm^a Sra.Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:
Processo nº 2000/52494-8

Tomada de Contas do Convênio FDE 10/99, firmado entre a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral e a Prefeitura Municipal de Itaituba, no valor de R\$274.709,00 (duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e nove reais).

A responsabilidade pela execução do objeto (conclusão do Terminal Hidroviário), coube ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Edilson Dias Botelho.

O DCE apurou a ausência de licitação na contratação da empresa Dinâmica Engenharia e Comércio Ltda, bem como em inspeção "in loco" constatou que foram construídas defensas metálicas ao invés das defensas de madeira, conforme previa o orçamento analítico (fls. 218), só que as defensas metálicas foram objeto do Convênio 174/97, instruído nesta Corte de Contas por intermédio do Processo 1999/53187-8.

Finaliza a 6ª CCE, opinando pela irregularidade das Contas, com a devolução aos Cofres Estaduais da quantia de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), correspondente ao valor pago e não descontado relativo ao serviço não executado, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais previstas nos artigos 232 e 233, inciso VI.

Instado, o responsável atendeu ao chamado deste Tribunal.

Analisada a nova documentação, inclusive pelo Setor Técnico de Engenharia, a 6ª CCE ratificou sua conclusão.

O Ministério Público de Contas em parecer da ilustre SubProcuradora Dra. Iracema Teixeira Braga acompanhou o entendimento técnico.

É o relatório.

VOTO

Considerando as manifestações do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, julgo as Contas IRREGULARES, com a devolução pelo responsável aos Cofres Públicos Estaduais da importância de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), corrigida monetariamente, aplicando-se, ainda, multa regimental de R\$300,00 (trezentos reais).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar **irregulares** as contas, devendo o Sr. Edilson Dias Botelho – Prefeito à época (C.P.F. Nº 028.506.992-68), devolver aos cofres públicos a importância de 58.000,00 (Cinquenta e oito mil reais), corrigida monetariamente a partir de 20.12.99 e multa no valor de R\$ 300,00 (Trezentos reais), por não ter prestado a esta Corte a mesma em tempo hábil.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de abril de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
OLIVEIRA
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE
Relatora

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente a sessão: Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino
SB/0100457